Ministério da Fazenda

Receita Federal

NOTA CETAD/COEST nº 040, de 24 de março de 2026.

Assunto: Análise do PL 1.800, de 2021, que altera a Lei 11.196, de 21/11/2025, autorizando o creditamento de PIS/Cofins na aquisição de determinados materiais, bem como isentando dessas contribuições a venda de aparas e resíduos.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo a estimativa preliminar de impacto orçamentário-financeiro da minuta de Projeto de Lei que que altera o art. 47 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2025 para conceder crédito nas aquisições de resíduos e aparas classificados nos códigos NCM que especifica, bem como transforma em isenção a suspensão prevista no art. 48 da mesma Lei.

2. De início, cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos administrados pela Receita Federal. Tais avaliações são realizadas a partir das informações disponíveis internamente e limitadas ao prazo exíguo disponibilizado para apurados dos efeitos da medida na arrecadação federal. À luz de novos elementos, os valores apresentados nesta nota poderão ser revistos em estudos posteriores.

ANÁLISE

3. O texto recebido, que serviu de base para realização da estimativa, segue abaixo:

> *"Art. 1º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 47. Fica autorizada a utilização do crédito de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2022, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2023, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tipi, bem como de demais desperdícios e resíduos metálicos descritos no capítulo 81 da TIPI, desde que realizadas por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que utilize os referidos insumos como matéria-prima ou material secundário.*

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0326.09549.9RRI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2022, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor dos itens referidos no caput deste artigo adquiridos no mês.

§ 2º O direito ao crédito aplicar-se-á, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país; e

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 3º O crédito que não tiver sido aproveitado em determinado mês poderá ser utilizado nos meses subsequentes.

§ 4º A autorização prevista no caput deste artigo aplicar-se-á ainda que o estabelecimento adquirente sujeite-se ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) por substituição tributária." (NR)

"Art. 48. A venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei para a pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real é isenta da Contribuição para o PIS/Paseo e da Cofins e não integra a base de cálculo dessas contribuições." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.."

4. Com relação às alterações no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005 entendemos que há renúncia fiscal para o ano de 2026, caso o PL seja convertido em Lei ainda este ano, uma vez que hoje existe a vedação para a tomada de crédito nas aquisições dos produtos listados na proposta. Para os anos seguintes, o PL não se aplica, pois a partir de 2027 estará em vigor a Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS, em substituição aos atuais PIS/Pasep e Cofins.

5. Já as alterações do art. 48 não implicam em renúncia fiscal, uma vez que hoje as vendas de resíduos ou aparas às pessoas que são tributadas pelo regime do lucro real já gozam de suspensão, que, na prática, possui o mesmo efeito da isenção.

METODOLOGIA

6. Para estimar o valor do impacto fiscal, foram utilizados dados da ECF e das notas fiscais eletrônicas. Primeiro foi extraída da ECF a lista de empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e em seguida foram extraídos, para o ano de 2025, os valores das notas fiscais de saída, emitidas por estas empresas com as cfop = [1101, 1111, 1116, 1120, 1122, 1401, 1406, 1407, 1452, 1551, 1556, 1901, 1924, 2101, 2111, 2116, 2120, 2122, 2401, 2406, 2407, 2452, 2551, 2556, 2901, 2924, 3101, 3127, 3129, 3551 e 3556], dos seguintes códigos NCM: [39151000, 39152000, 39153000,

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0326.09549.9RRI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

39159000, '47071000', 47072000, 47073000, 47079000, 70010000, 72041000, 72042100, 72042900, 72043000, 72044100, 72044900, 72045000, 74040000, 75030000, 76020000, 78020000, 79020000, 80020000, 81019700, 81029700, 81033000, 81042000, 81043000, 81053000, 81083000, 81093100, 81093900, 81102000, 81121300, 81122200, 81125200, 81126100], com a seleção de vendedor do produto = PJ. O crédito foi estimado aplicando-se a alíquota de 9,25% ao valor das notas fiscais resultante da extração, atualizado para 2026 pelos parâmetros macroeconômicos SPE de 05 de fevereiro de 2026.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. De acordo com a metodologia empregada, foi estimado um impacto financeiro negativo de cerca de **R$ 1,9 bilhão** considerando todo o ano de 2026, que equivale a um valor mensal de **R$ 161 milhões** por mês.

CONCLUSÃO

8. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2026, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 7 acima, nos termos do art. 14, da LC n° 101, de 2000, não considerado na Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, exigindo-se a necessária compensação nos termos das regras vigentes.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Chefe do CETAD.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0326.09549.9RRI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP25.0326.09549.9RRI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 24/03/2026 16:40:23 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 24/03/2026 15:10:33 por IRAILSON CALADO SANTANA
Documento assinado digitalmente em 24/03/2026 15:45:55 por ROBERTO NAME RIBEIRO
Documento assinado digitalmente em 24/03/2026 16:40:23 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 25/03/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0326.09549.9RRI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2101510CC3CEF49CB968661C4751F21631B82A0A55DA1727DB694AE95B3191C0